

Registro: 2025.0000068805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259024-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado DARLAN BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 55740

AGRV.N°: 2259024-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO C6 S/A

AGDO. : DARLAN BASSO

Agravo de instrumento — Rejeitada a impugnação ao cumprimento provisório de sentença — Ausência do cálculo do devedor - Alegação de excesso de execução que depende de imediata declaração do valor que se entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo — Telas sistêmicas que não demonstraram o cumprimento da obrigação - Inequívoca ciência acerca da tutela deferida — Valor da multa que se mostra razoável e proporcional - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento provisório de sentença, contra a decisão a fls. 75, que rejeitou a impugnação e reconheceu a incidência das penalidades anteriormente previstas.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há comprovação do descumprimento da obrigação, devendo a multa ser afastada ou reduzida à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz que, em ofensa à Súmula 410 do STJ, não houve a intimação pessoal, além de que requereu a remessa dos autos à contadoria judicial caso restasse saldo remanescente a ser quitado.

O agravante sustenta, em síntese, que, além de ter requerido a remessa dos autos à contadoria judicial, caso reste saldo remanescente a ser quitado, afirmou já ter cumprido a decisão e que não foi pessoalmente intimado, em afronta à Súmula 410/STJ, razão pela qual a multa deve ser afastada. Subsidiariamente, pleiteia, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa.

A magistrada prestou informações (fls.



100/101) e foi oferecida contraminuta (fls. 105/115).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de processo cumprimento provisório de sentença, fundado na liminar fls. 164/165 do deferida a processo 1001954-21.2024.8.26.0003, que determinou que o agravante se abstivesse de efetuar cobranças relativas aos débitos discutidos (R\$ 9.500,00 e R\$ 9.999,99), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, incluindo-se a vedação a protestos negativações em cadastros de proteção ao crédito. A liminar foi confirmada pela sentença e, diante do recurso de apelação do autor da ação, ora agravado, esta Colenda Câmara arbitrou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A decisão agravada rejeitou a impugnação (fls. 81/91) por força do art. 525, § 4°, do Código de Processo Civil e majorou a multa, nos seguintes termos:

- 1 REJEITO liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, conforme disposto no art. 525, §§ 4° e 5° do CPC, pois a manifestação veio desacompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do devedor.
- 2 RECONHEÇO a incidência das penalidades previstas na decisão de fls. 160/161, item 5, diante da ausência de cumprimento da obrigação de fazer pela executada. Nesse sentido, no prazo de 15 dias, comprove a parte executada o seu cumprimento, sob pena de incidência do crime de desobediência (art. 330 do



Código Penal). (fls. 75)

Nesse diapasão, observa-se que o mencionado item 5 possui a seguinte determinação:

Com relação à obrigação de fazer, prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a parte executada 0 cumprimento, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 15.000,00, bem como aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça em 10% sobre o valor atualizado do débito, em favor do Exequente, nos termos do art. 774, IV e p. ú., CPC. (fls. 161 dos autos de origem).

Inicialmente, observe-se que, apesar da alegada inobservância ao disposto na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que o agravante promoveu, incontinenti, sua habilitação nos autos, como se vê a fls. 214 dos autos principais, em 19 de fevereiro de 2024, de modo a permitir a conclusão de sua inequívoca ciência acerca da decisão proferida em 02 de fevereiro de 2024, razão pela qual não há que se falar em afastamento da multa cominatória imposta por desconhecimento da casa bancária.

outra monta, o descumprimento De obrigação restou demonstrada pela documentação apresentada pelo agravado, a qual não foi devidamente telas sistêmicas pelas trazidas impugnada recorrente. Nesse sentido, acrescente-se que, conforme juntado aos autos de origem, ainda constavam os débitos no sistema Registrato em agosto de 2024 (fls. 218/228 dos autos de origem).

Quanto à multa fixada, está ela assentada nos arts. 536, § 1°, 537 e 774, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O valor em que arbitrada não se apresenta



extremamente elevado e, portanto, não pode ser reduzido nesta seara, sob pena de perder sua força coercitiva. O montante é razoável e proporcional, considerando-se a inegável correlação entre a necessidade de as obrigações serem desde logo cumpridas e seu papel inibitório de condutas indesejáveis ao Direito, motivo pelo qual não se justifica qualquer alteração no importe fixado em primeiro grau.

Outrossim, era mesmo inviável o pedido de que o eventual excesso de execução deveria ser apurado através do "envio para a contadoria judicial verificar se de fato houve cobrança indevida por parte do banco" (fls. 83/84), uma vez que o art. 525, § 4°, do Código de Processo Civil determina que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

A propósito, já decidiu este Tribunal de Justica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau não apreciou a alegação de excesso e rejeitou a impugnação à penhora. EXCESSO. Pedido de remessa dos autos à contadoria. Descabimento. Setor extinto. Ademais, o devedor se limitou a impugnar, tardiamente, o valor cobrado, deixando de apontar o valor que entende devido, lhe impõe a legislação conforme processual (art. 525, §4°,). Alegação não conhecida. IMPENHORABILIDADE. BEM FAMÍLIA. Proteção que recai sobre um único imóvel utilizado pelo casal ou pela familiar entidade para moradia permanente. Inteligência do art. 5°, da Lei n° 8.009/90. Com exceção do imóvel penhorado, nenhum dos imóveis arrolados na consulta realizada pela credora está registrado em nome do devedor. Todavia,



ainda que se reconheça que o imóvel penhorado é o único pertencente devedor, não há elementos suficientes que permitam concluir que a família utiliza o local como moradia permanente. Dados constantes nos autos que relacionam o agravante ao imóvel penhorado e a outros endereços. Necessidade de constatação, por Oficial de Justiça, a quem caberá apurar, detalhadamente, circunstâncias que permitam subsidiar juízo sobre quem reside no local. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de PARTE. Instrumento 2346016-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024 - grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação apresentada pelos agravantes. Pedido de reforma. Não acolhimento. Os agravantes sustentaram excesso de execução, porém não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme § 4°, do art. 525, do CPC. Planilha de cálculo genérica, sem esclarecimentos dos valores nela apontados e divergentes da quantia que entendem devida. Remessa dos autos à contadoria judicial. Impossibilidade. Serviço extinto por este E. Tribunal de <u>Justiça.</u> Inaplicabilidade do art. 1° do Provimento CSM n° 2.676/2022, que determina a realização de alguns cálculos específicos pelos Ofícios de Justica. Cálculos apresentados pelo impugnado em consonância com os termos fixados na r. sentença e, à míngua de impugnação específica, devem ser acolhidos, tal como deliberado em primeiro grau. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. de Instrumento 2154433-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Biriqui - 1ª Vara Cível; Data do



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024 - grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO CORRETO E DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO (ART. 525, \$\$ 4° E 5° DO CPC) - decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ao <u>cumprimento de sentença oposta pelos</u> <u>agravantes - legalidade - alegação de</u> excesso de execução que, por expressa determinação do art. 525, §§ 4° e 5° do CPC, deve ser acompanhada da indicação do valor entendido correto e de apresentação <u>de demonstrativo discriminado</u> e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação agravantes que alegam excesso de execução por falta de especificação do índice de atualização monetária utilizado pelos credores - pretensão de envio dos autos para apreciação da Contadoria Judicial ausência de indicação do valor que entendem ser devido - decisão mantida agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284466-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data Registro: 10/04/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do Código de Processo Civil, enfatizando-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



Ademir de Carvalho Benedito Relator